



Processo: 101446-0/23

Origem: DPGE- DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO

Natureza: REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

Interessado: SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Observação: REPRESENTAÇÃO REF PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023

PROPOSTA DE REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

Data da realização do certame: 02/03/2023

Senhora Subsecretária-Adjunta da SUB-CIDADANIA,

A Coordenadoria Setorial de Auditoria em Políticas de Tecnologia da Informação, CAS-TI, considerando a legitimidade conferida à Secretaria-Geral de Controle Externo pelo art. 9º, V, da Deliberação TCE-RJ n.º 266/2016, vem alvitrar, nos termos do disposto no 84-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a propositura de **REPRESENTAÇÃO com pedido de TUTELA PROVISÓRIA**, em virtude de irregularidades apuradas no Edital nº 008/2023 de Pregão Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Rio De Janeiro - DPGE, que visa a contratação de serviços técnicos continuado de operação de infraestrutura e de atendimento a usuários de TIC, pelo período de 30 meses, renováveis por igual período, do tipo Menor Preço Global, **com sessão prevista para 02/03/2023, no valor estimado de R\$ 15.098.270,10** (quinze milhões, noventa e oito mil, duzentos e setenta reais e dez centavos).

INTRODUÇÃO

Em rotineira consulta ao banco de dados deste Tribunal de Contas (SIGFIS/Portal BI), tomando por referência critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade estabelecidos no art. 1º da Resolução TCE-RJ nº 302/17, foi identificado o Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2023 da DPGE.

Em consulta realizada no site oficial da municipalidade, verificou-se que o edital e seus anexos se encontram disponíveis para consulta, permitindo a consolidação das seguintes informações:

- 1. MODALIDADE:** Pregão Eletrônico;
- 2. Nº DO EDITAL:** 008/2023 (Processo Administrativo E-20/001.006873/2022);
- 3. CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor Preço Global;
- 4. OBJETO:** Contratação de serviços técnicos continuado de operação de infraestrutura e de atendimento a usuários de TIC, pelo período de 30 meses, renováveis por igual período.
- 5. VALOR ESTIMADO:** R\$ 15.098.270,10;
- 6. DATA DE REALIZAÇÃO:** 02/03/2023;
- 7. OUTRAS REPRESENTAÇÕES CONTRA O MESMO EDITAL:** não identificamos;
- 8. CADASTRO DO EDITAL NO SIGFIS:** 418315-5/2023;
- 9. DISPONÍVEL PARA *DOWNLOAD* NA *WEB*:**
<https://transparencia.rj.def.br/licitacoes-contratos-convenios/licitacoes/detalhes?id=2623> - Acesso em 15/02/2023.
- 10. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS:**
 1. Aglutinação indevida do objeto;
 2. Exigência excessiva para comprovação de capacidade técnico-operacional;
 3. Ausência do valor estimado para a contratação;
 4. Falta de transparência no processo administrativo da contratação;
 5. Envio de informações incorretas para o SIGFIS.

ANÁLISE

1. Da aglutinação indevida do objeto

Conforme descrito no item 2.1 do edital (p. 2), a licitação visa a contratação de serviços de TI de naturezas distintas, quais sejam: (i) serviço de operação de infraestrutura e (ii) serviços de atendimento a usuários.

O objeto dessa licitação foi decomposto em 9 (nove) itens, como pode ser observado no item 3.3 do TR (p. 28):

Item	Código SIGA	Descrição do Item (nome da categoria)	Forma de pagamento	Quantidade de meses
1	ID - 177651	Gerenciamento de Serviços de TIC	Mensal	30
2	ID - 177652	Sustentação de Aplicações	Mensal	30
3	ID - 177653	Armazenamento e Backup	Mensal	30
4	ID - 177654	Sustentação de Banco de Dados	Mensal	30
5	ID - 177655	Administração de Dados	Mensal	30
6	ID - 177656	Conectividade e Comunicação	Mensal	30
7	ID - 177719	Segurança de TIC	Mensal	30
8	ID - 177721	Monitoramento de Serviços de TIC	Mensal	30
9	ID - 177989	Suporte ao Usuário de TIC	Mensal	30

Tabela 1 - Composição dos itens do objeto

Apesar dessa variedade de itens, o jurisdicionado optou por proceder a contratação em um único lote, sob os argumentos abaixo transcritos:

22.4. Além dos institutos legais, algumas razões de ordem prática para a contratação unitária podem ser mencionadas, tais quais a questão técnica, que envolve tanto a complexidade de se adotar os mesmos protocolos, processos e metodologias de gerenciamento de incidentes e mudanças em caso de múltiplas contratações, quanto a complexidade de integração das ferramentas utilizadas por cada equipe.

22.5. É previsto na presente contratação uma série de mudanças nos processos de gestão de TIC da CONTRATANTE, objetivando-se elevar o grau de maturidade no gerenciamento de serviços de TIC da Defensoria. No entanto, para que o processo de implantação de tais processos se torne possível, é necessário observar o time de atuação como um único. O

potencial risco existente de se contratar as categorias de serviço de forma individualizada em contratos distintos, por exemplo, e uma delas ser faltante devido à um processo licitatório fracassado, ou a partir de uma interrupção contratual, levaria à um cenário em que poderia paralisar não só a implantação de novos processos, mas como comprometer a execução dos demais serviços.

(...) 22.9. Como preconizado pelas boas práticas de mercado, a Gestão de Serviços de TIC tem que ser entendida como um processo unificado e fluído entre suas diversas facetas de atuação, sendo que a fragmentação dessa atuação poderia levar à cenários em que cada contratada buscaria ao máximo se eximir das responsabilidades pela resolução dos problemas, tentando sempre indicar que a outra contratada seria a responsável pela atuação.

De acordo com as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado no item 22 do TR (p. 51 do edital), a opção por lote único se deu em razão da necessidade de operação conjunta do gerenciamento de serviços de TI, tendo em vista que são atividades interligadas e relacionadas.

O jurisdicionado também destaca que a interrupção contratual de um dos serviços poderia afetar todos os demais, e sustenta, ainda, que o modelo impede que fornecedores se eximam de resolver potenciais problemas com alegação de que a solução depende de outra contratada.

Como se vê, os riscos levantados não são evitados pela contratação em lote único. Em caso de uma interrupção contratual nesse modelo com um único fornecedor, ao invés da dúvida suscitada pelo jurisdicionado sobre o impacto nas demais áreas, haveria a certeza da interrupção dos serviços. E até mesmo o apontamento de responsabilidade dos problemas de um fornecedor para outro, pode ocorrer entre diversos setores de uma única contratada.

É digno de registro o descompasso entre informações apresentadas pelo jurisdicionado no edital. No item 22.4 do TR (p. 51), para justificar a contratação de um único fornecedor, o órgão sustenta uma suposta complexidade para unificação de protocolos de atendimento e integração de ferramentas utilizadas pelas equipes.

No entanto, na p. 121, ao discorrer sobre os sistemas disponíveis na Defensoria, é feito um registro sobre a necessidade de atuação conjunta com fornecedor responsável por sustentação de sistemas.

Outro ponto destacado é com relação à existência de empresa terceira responsável pela operação, monitoramento, e atualização do respectivo sistema. Em casos como esse será necessário o contato da CONTRATADA com essa empresa terceira, a fim de tratar questões relacionadas à operação, sustentação e continuidade desses sistemas, além de dirimir questões que possam envolver o atendimento ao usuário. Nesses casos, a DPRJ deverá sempre ser comunicada para ciência da situação, assim como dos pontos tratados. Casos de grande relevância deverão ter o envolvimento prévio da DPRJ, com o propósito de intermediar e direcionar a questão.

Ante ao exposto, conclui-se que os argumentos para justificar a aglutinação do objeto são apenas subterfúgios para fuga da regra em licitações, que é o parcelamento do objeto.

Não resta dúvida que o gerenciamento de serviços de TI demanda atuação conjunta entre os diversos atores envolvidos no processo. Mas não há justificativa plausível que impossibilite a comunicação entre o suporte de usuários e a operação de infraestrutura, mas que não prejudique a comunicação com terceirizada responsável pela sustentação de sistemas.

Sobre o parcelamento do objeto, é importante ressaltar que, com o objetivo de ampliar a competitividade e aproveitar de maneira eficiente os recursos disponíveis no mercado, **o art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993, define como regra a divisão do objeto em parcelas que se mostrem técnica e economicamente viáveis**. Tema que também já foi objeto de súmula do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da

totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Súmula TCU nº 247

Ademais, em quase todo o edital, o jurisdicionado afirma que a especificação da contratação se baseou na Portaria SGD/ME nº 6.432, de 15 de junho de 2021. A referida portaria¹ dispõe sobre a plena possibilidade de adjudicação de cada item a diferentes fornecedores:

11. 3. Definição do Objeto

11. 3. 1. O objeto da contratação deve ser definido com vistas a atender as necessidades da organização. A estrutura do objeto deverá considerar a estratégia mais adequada de contratação com vistas a mitigar riscos e assegurar a prestação dos serviços de infraestrutura e atendimento ao usuário com qualidade.

11. 3. 2. A divisão do objeto em lotes e itens deve observar as diretrizes constantes do inciso I do §2º do artigo 12 da IN SGD/ME nº 1, de 2019, admitindo-se, por exemplo, os seguintes cenários:

a) Definição de itens por categoria de serviços, a exemplo:

Descrição dos Itens	Unidade de Medida	Quantidade estimada
Item 01 - Conectividade de rede	Unidade mensal	<Qtde de meses>
Item 02 - Banco de Dados	Unidade mensal	<Qtde de meses>
Item 03 - Segurança	Unidade mensal	<Qtde de meses>
Item 04 - Suporte ao usuário	Unidade mensal	<Qtde de meses>

Observação: Essa abordagem possibilita a adjudicação de cada item a diferentes licitantes.

Os argumentos para junção dos serviços relacionados à operação de infraestrutura podem até ser considerados, no entanto, não há qualquer razão de ordem técnica ou econômica que justifique a aglutinação dos serviços de atendimento a usuários com os de operação de infraestrutura, posto que são serviços de naturezas distintas.

A própria portaria na qual a Defensoria alega ter se baseado para elaborar o edital esclarece sobre a diferença desses serviços.

11. 1. 1. Os serviços descritos neste modelo abrangem a operação de infraestrutura, bem como o atendimento a usuários de TIC. Entende-se por operação de infraestrutura de TIC a prestação de serviços técnicos que estão relacionados à segurança da informação, intercomunicação e rede de comunicação de voz e dados, banco de dados, servidores de rede, sistemas

¹ Disponível em <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-sgd/me-n-6.432-de-15-de-junho-de-2021-326240550>> Acesso em 16/02/2022.

operacionais, sistemas de backup, recursos de armazenamento de dados, monitoramento e gerenciamento operacional.

11. 1. 2. A operação de infraestrutura de TIC é um serviço fundamental para a garantia da disponibilidade, integridade, resiliência e segurança de recursos tecnológicos necessários para a sustentação de quaisquer serviços baseado em TIC do órgão.

11. 1. 3. Já o atendimento a usuários de TIC compreende a prestação de serviços de suporte técnico de microinformática, incluindo a sustentação dos ativos e dos softwares relacionados às atividades dos usuários do órgão.

(...)

11. 26. 1. O objeto da contratação deve conter qualificação tal como "contratação de serviços técnicos especializados de operação de infraestrutura de TIC" ou "contratação de serviços técnicos especializados de atendimento ao usuário de TIC" ou a combinação dos dois termos, de forma a não suscitar dúvidas quanto à delimitação do escopo da contratação.

11. 26. 2. A descrição deve servir com precisão à delimitação conceitual do rol de tarefas relacionadas à operação de infraestrutura de TIC, que, por sua vez, não deve conter nenhuma atividade que não se enquadre na descrição do objeto ou não se relacione à área da TIC.

(...)

11. 50. 1. O quadro a seguir apresenta as naturezas de despesas explicitamente relacionadas a serviços de Operações de Infraestrutura e atendimento ao usuário de TIC, conforme Manual SIAFI Web.

NATUREZA DE DESPESA	DESCRIÇÃO
33904011	SUPORTE DE INFRAESTRUTURA DE TIC
33914011	SUPORTE DE INFRAESTRUTURA DE TIC
33904010	SUPORTE A USUÁRIO DE TIC
33914010	SUPORTE A USUÁRIO DE TIC

Cabe rememorar que, segundo a própria portaria utilizada pelo jurisdicionado como referência, há plenas condições para adjudicação de cada item a fornecedores distintos. Ainda assim, considerando os argumentos dispostos no TR, o entendimento deste corpo instrutivo é que o objeto deve ser adjudicado em, no mínimo, 2 lotes: o primeiro englobando todos os serviços relacionados à operação de infraestrutura e o segundo com os serviços referentes ao atendimento de usuários.

Destarte, entende-se que não é aceitável a ausência de parcelamento do objeto no caso concreto, portanto, configura-se infração ao que dispõe o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e compromete a competitividade do certame.

2. Da exigência excessiva para comprovação de capacidade técnico-operacional

O item 13.4.5 do edital (p. 7) trata da qualificação técnica e exige atestados dos licitantes, conforme trecho destacado abaixo:

13.4.5. Para atender as características e prazos exigidos, e de modo a cumprir os requisitos mínimos de capacidade técnica a empresa deverá apresentar atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa já executou, ou esteja executando, os seguintes serviços de forma satisfatória:

I - Serviços de suporte técnico N1 e N2 através de central de serviços (1º Nível e 2º Nível) a usuários de TIC, em conformidade com as melhores práticas da ITIL V3 ou versão superior, para um ambiente com no mínimo 2.200 (dois mil e duzentos) computadores, em um único ambiente tecnológico;

III - Implementação processos de gestão dos incidentes, requisição de serviços, problemas, mudanças, níveis de serviço e geração de relatórios com indicadores de desempenho do serviço, aderente as melhores práticas do ITIL;

V - Serviços de gerenciamento, sustentação e monitoramento de infraestrutura, com regime de atendimento 24x7 (24 horas por dia, em todos os dias da semana), com pelo menos 60 (sessenta) servidores virtuais; 240(duzentos e quarenta) ativos de rede (switch/router), 60 (sessenta) links WAN.

VII - Serviço de atendimento de no mínimo de 1.000 (mil) chamados relacionados à demandas de TIC por mês, em 60 (sessenta) localidades de atendimento.

IX - Serviços de instalação, configuração, administração, sustentação, monitoramento e operação de soluções de Segurança de Perímetro,

em alta disponibilidade, com no mínimo as funcionalidades de IDS/IPS e Filtro de Conteúdo Web;

XI - Serviços de instalação, configuração, gerenciamento e sustentação de serviços Microsoft, Active Directory, DHCP, DNS, System Center Operation Manager (SCOM) e System Center Configuration Manager (SCCM).

XIII - Serviços de instalação, configuração, gerenciamento e sustentação de serviços de virtualização na plataforma Microsoft Hyper-V, VMWare ou equivalente;

XV - Serviços de instalação, configuração, gerenciamento e sustentação de serviços de orquestração na plataforma Docker ou equivalente;

XVII - Serviço de instalação, configuração, administração e manutenção, de no mínimo 20 (vinte) servidores de aplicação Web, utilizando as ferramentas de aplicação Apache, Java (JBoss, Tomcat ou Wildfly) e IIS.

XIX - Serviço de criação e manutenção de políticas de backup e restore de segurança, bem como a instalação, configuração, administração, sustentação, monitoramento e operação de solução automatizada de backup, com no mínimo 15 TBytes;

XXI - Serviço de monitoramento de Bancos de dados em regime 24x7 (24 horas por dia e os 7 dias da semana), tendo atuado na sustentação mínima de dois dos seguintes produtos: Oracle 12C (ou superior), Microsoft SQL Server 2017 ou superior, MySQL ou MariaDB 10.3 (ou superior), e PostgreSQL 9.6 (ou superior).

XXIII - Serviços em ambiente de TIC com a utilização do conjunto de práticas Devops para integração entre as equipes de desenvolvimento de softwares, operações e de apoio envolvidas, além da adoção de processos automatizados para gestão de aplicações.

XXV - Serviço de instalação, configuração, administração, manutenção e monitoramento de ambiente com equipamentos de storage NetApp, EMC ou equivalente em modo NAS ou SAN.

As próprias exigências técnicas para habilitação evidenciam a restrição à competição pela falta de parcelamento do objeto. Como se vê, os serviços de

operação de infraestrutura demandam uma especialização técnica bem superior ao serviço de atendimento aos usuários, enquanto o primeiro exige conhecimento em tecnologias e ferramentas específicas, o segundo exige comprovação de experiência por meio de quantidade de atendimentos.

Dessa forma, empresas que possuem experiência na operação de grandes centrais de serviços de TI ficam impedidas de participar do certame por não atuarem na operação de infraestrutura, a recíproca também é verdadeira, posto que há empresas que atuam na operação de infraestrutura de TI, mas que não atuam no atendimento à usuários finais.

Portanto, diante da opção pela não divisão do objeto, tais exigências se tornam excessivas, posto que esses requisitos para habilitação deveriam estar limitados às parcelas de maior relevância de cada lote.

Sobre o tema, há consolidação de entendimento neste Tribunal no sentido de que exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional **deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, inclusive, recentemente esta Corte de Contas editou súmula de jurisprudência ratificando o entendimento:

Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, **tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado** e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada.

Súmula TCE-RJ nº 13

Diante de todo o exposto, **conclui-se que a exigência de capacitação técnica está em desacordo com o artigo 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.**

3. Da ausência do valor estimado para a contratação

Para o edital em análise, a DPGE optou pela utilização de orçamento sigiloso, uma prerrogativa válida em licitações conduzidas na modalidade pregão.

No entanto, o edital define que as ofertas dos licitantes não poderão ultrapassar o limite dos preços unitários estimados para cada item, sob pena de desclassificação da proposta.

11.1.2. As ofertas dos licitantes não poderão ultrapassar o limite dos preços unitários de cada item, conforme apurados pela DPRJ e consignados na Planilha Estimativa de Quantitativo e Preços Unitários, sob pena de desclassificação da proposta de preços, que exceda o preço estimado para cada item. **(p. 4 do edital)**

21.2. O tipo de licitação se dará por menor preço global, não sendo admitida, após a fase de lances, proposta que ultrapassar os valores unitários máximos estimados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, e propostas que não atendam aos demais critérios de habilitação. **(p. 51 do edital)**

Como se observa, as cláusulas permitem a exclusão da menor proposta, caso um único item esteja acima do que foi estimado pelo órgão, mesmo com a utilização de critério de menor preço global. Tais cláusulas dão margem para direcionamento do certame e afrontam a jurisprudência das Cortes de Contas.

Quanto à ausência no edital de valor estimado da contratação, a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. **Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória.**

Acórdão TCU 2166/2014 - PLEN

Ante ao exposto, entende-se que o edital deve ser retificado para a remoção das cláusulas abusivas supracitadas ou para a divulgação do valor estimado para cada item.

4. Da falta de transparência no processo administrativo da contratação

Apesar do edital fazer referência ao processo administrativo da contratação, e se referir diversas vezes a documentos presentes nos autos do referido processo, a exemplo do estudo técnico preliminar (p. 24 do edital), não foi possível localizar opção para consulta pública dos autos daquele processo.

No sítio eletrônico do DPGE não há qualquer *link* em sua página inicial que direcione ao SEI do órgão. Apesar disso, utilizando buscador da *internet* foi localizado o endereço² para acesso externo do SEI da Defensoria, no entanto, a ferramenta exige autenticação a partir de um burocrático processo de cadastro.

Destaca-se que a impossibilidade de consulta pública aos processos administrativos, além de impedir o controle social, **atenta contra o princípio constitucional da publicidade e está em desacordo com o art. 2º da lei estadual nº 5427/2009, que dispõe que os processos administrativos devem obedecer ao princípio da transparência.**

Dessa forma, sugere-se que o jurisdicionado esclareça sobre a impossibilidade de consulta pública ao SEI da DPGE.

5. Do envio de informações incorretas para o SIGFIS

Por fim, registra-se o envio de informações incorretas no sistema integrado de gestão fiscal do TCE-RJ (SIGFIS), sistema por meio do qual os jurisdicionados enviam para esta Corte de Contas, entre outras informações, os atos relacionados às licitações.

² Disponível em

https://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0

Acesso em 16/02/2022

Sobre o edital em tela, foram enviadas duas informações incorretas: a data e o número do certame.

Unidade Gestora *
DRGE-DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO

Situação *
Enviado

Data da Licitação *
03/03/2023

Número do Edital *
1070173/2023

Valor Estimado *
R\$ 15.098.270,10

Data Base do Orçamento *
jan/2023

Possui recursos da União? *
Não

Percentual *
%

Objeto *
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTINUADO DE OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE ATENDIMENTO A USUÁRIOS DE TIC, PELO PERÍODO DE 30 MESES, RENOVÁVELS POR IGUAL PERÍODO.

Detalhes da Licitação Nº PE 008/23

Nº Processo: E-20/001.008/73/2022
Publicação do Aviso: quarta-feira, 6 de fevereiro de 2023 11:00
Data abertura: quarta-feira, 2 de março de 2023 11:02
Modalidade: pregão eletrônico
Situação: Publicidade
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTINUADO DE OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE ATENDIMENTO A USUÁRIOS DE TIC, PELO PERÍODO DE 30 MESES, RENOVÁVELS POR IGUAL PERÍODO.
Data Realização: quarta-feira, 2 de março de 2023 11:02
Tipo: menor preço global
Valor estimado: R\$ 0,01
Valor Final: R\$ 0,00
Local: www.compras.gov.br
Empresa vencedora:
Observações:
* O campo "valor estimado" será corretamente informado após a realização do certame, conforme art. 4º, §1 da Resolução SEPLAG nº 429 de 12 de janeiro de 2011.

Apesar de ser um erro formal, que não impactou na localização e na análise do edital, sugere-se determinação para que o jurisdicionado promova os devidos ajustes no SIGFIS.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA

Preliminarmente, destaca-se que a tutela de provisória é cabível se presentes os requisitos de probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*) e de perigo de dano (*periculum in mora*), conforme determina o art. 300 do CPC (que denomina como tutela de urgência) e art. 84-A do Regimento Interno do TCE/RJ. A probabilidade de existência do direito caracteriza-se quando há indícios de irregularidades presentes no processo. Já o requisito de perigo de dano é atendido quando há risco aos interessados e à Administração Pública.

Os fatos expostos nessa petição evidenciam a presença dos requisitos relativos à concessão de tutela provisória, previstos no art. 84-A, caput, do RITCERJ, com fundado receio de grave lesão ao erário e de riscos de ineficácia de eventuais decisões proferidas em futuras fiscalizações que possam abordar o tema.

No que concerne ao *fumus boni iuris*, o conjunto dos apontamentos da presente exordial expõe a gravidade das constatações, num panorama de irregularidades que, em parte, violam o caráter competitivo do certame, a começar pela injustificada

aglutinação do objeto, e culminam na constatação de um potencial direcionamento do certame, a partir de cláusulas que permitem a desclassificação da proposta mais vantajosa.

Da mesma forma, a existência do *periculum in mora* também se mostra presente, haja vista que **a licitação está prevista para 02/03/2023**, portanto, a realização da sessão se mostra iminente, demandando ação de controle tempestiva desta Corte de Contas.

Registra-se que os Tribunais de Contas devem avaliar a melhor solução em suas decisões, especialmente em razão do disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Portanto, vislumbra-se a possibilidade de que o deferimento de uma tutela provisória seja necessário e suficiente para mitigar os riscos de grave lesão ao erário, até que sejam analisados os esclarecimentos a serem prestados pelo jurisdicionado, sem prejuízo de que a cautelar possa ser modificada, tão logo seja possível a formação de juízo em sede de cognição exauriente.

Sugere-se, assim, a concessão da tutela provisória para que o procedimento licitatório seja suspenso.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a prerrogativa estabelecida pelo art. 9º, inc. V, da Deliberação TCE-RJ nº 266/16, que atribuiu ao Secretário-Geral de Controle Externo a possibilidade de representar quanto a irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações e auditorias;

Considerando o risco de grave lesão ao erário no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2023 da DPGE, a partir da constatação de diversas cláusulas editalícias que frustram o caráter competitivo do procedimento licitatório;

Considerando que a sessão do procedimento licitatório ainda não ocorreu;

Considerando que o art. 84-A do RITCE admite a concessão de cautelar *inaudita altera parte* ante a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, sugere-se:

- I. Pelo **CONHECIMENTO** desta representação por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e critérios de exame de mérito previstos na Deliberação TCE-RJ nº 266/2016;
- II. Pela **CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA**, nos termos do disposto no artigo 84-A do Regimento Interno do TCE-RJ, para que a Defensoria Pública do Estado do Rio De Janeiro - DPGE **SUSPENDA o procedimento licitatório** conduzido nos autos do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2023, **no estado em que se encontra** até decisão de mérito desta Representação, abstendo-se de realizar a sessão prevista para 02/03/2023, ou, caso a ciência desta decisão ocorra em momento posterior, que não proceda à homologação e adjudicação do ato, nem celebre contrato oriundo desse edital;
- III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em prazo a ser fixado pelo Plenário, cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**:

- a. Manifeste-se quanto ao mérito desta representação, encaminhando toda a documentação pertinente, justificando as seguintes irregularidades apontadas pelo corpo instrutivo:
1. Aglutinação indevida do objeto;
 2. Exigência excessiva para comprovação de capacidade técnico-operacional;
 3. Ausência do valor estimado para a contratação;
 4. Falta de transparência no processo administrativo da contratação;
 5. Envio de informações incorretas para o SIGFIS.
- b. Encaminhe a esta Corte de Contas os seguintes documentos:
1. Processo administrativo em que foram atuados os procedimentos de realização do Pregão Eletrônico nº 008/2023, englobando todos os atos e documentos produzidos na fase interna da licitação (requisição do objeto, elaboração das especificações técnicas, estudo técnico preliminar, pesquisa de preços; quantitativos estimados; exame e aprovação da minuta do edital pela assessoria jurídica do órgão; entre outros);
 2. Informações dos responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, quais sejam: Nome completo, Cargo, Função e Área de Formação.
- IV. Não acatadas as eventuais justificativas apresentadas, seja, por fim e na etapa processual oportuna, julgada **PROCEDENTE** esta representação, a fim de que o jurisdicionado, à luz do disposto no art.21, parágrafo único, da LINDB:
- a. Adote as medidas necessárias ao saneamento das impropriedades no Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2023

aduzidas nesta Representação, com correlato cumprimento do disposto no art. 21, §4º, da Lei 8.666, de 1993, c/c art.9º, da Lei 10.520, de 2002, caso pretenda prosseguir com o certame; ou

b. Promova a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2023.

CAS-TI, 24/02/2023

FÁBIO SOUZA LIMA
Analista - Área de Controle Externo
Matrícula 02/004822

DE ACORDO,

CAS-TI, 24/02/2023

BRUNO MATTOS SOUZA DE SOUZA MELO
Substituto Eventual do Coordenador
Matrícula 02/004258

Senhora Subsecretária-Adjunta da SUB-CIDADANIA,

Ratifico a informação precedente, na forma proposta.

CAD-GOVERNANÇA, 24/02/2023

GUILHERME RODRIGUES AGUIRREZABAL
Substituto Eventual do Coordenador-Geral
Matrícula 02/002796

DE ACORDO,

À consideração da **Secretaria-Geral de Controle Externo**, com o posterior encaminhamento ao NDP.

SUB-CIDADANIA, 24/02/2023

ANA MARIA FURBINO BRETAS BARROS
Subsecretária-Adjunta
Matrícula 02/004253

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando os fatos e fundamentos relatados pelos setores vinculados a esta Secretaria-Geral de Controle Externo, RATIFICO, à luz do art. 9º, V, da Deliberação TCE-RJ n.º 266/2016, a petição vestibular, ocasião em que submeto o feito ao NDP, para os fins previstos no art.58, §2º, c/c art.84-A, §7º, todos do RITCERJ.

SGE, 24/02/2023



Assinado Digitalmente por: OSEIAS PEREIRA DE SANTANA
OSEIAS PEREIRA DE SANTANA
Secretário-Geral
Matrícula 02/004320
Data: 2023.02.24 14:43:28 -03:00
Razão: Processo 101446-0/2023
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: ANA MARIA FURBINO BRETAS BARROS
Data: 2023.02.24 18:00:26 -03:00
Razão: Processo 101446-0/2023
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: ALESSANDRO FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Data: 2023.02.24 17:43:28 -03:00
Razão: Revisor do Processo 101446-0/2023
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: GUILHERME RODRIGUES AGUIRREZABAL
Data: 2023.02.24 17:34:10 -03:00
Razão: Processo 101446-0/2023
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: BRUNO MATTOS SOUZA DE SOUZA MELO
Data: 2023.02.24 14:43:52 -03:00
Razão: Processo 101446-0/2023
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: RAFAEL DE ANDRADE CABRAL
Data: 2023.02.24 14:32:20 -03:00
Razão: Processo 101446-0/2023
Local: TCERJ

24/02/2023 14:25:43



Assinado Digitalmente por: FABIO SOUZA LIMA
Data: 2023.02.24 14:27:06 -03:00
Razão: Processo 101446-0/2023
Local: TCERJ